

ADITIVO Nº 5

AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

NA MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL

CELEBRADO ENTRE

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

E

NECTA GÁS NATURAL S.A. - NECTA

2024-2034

ADITIVO Nº 5 AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL NA MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL COM VIGÊNCIA ENTRE 2024-2034, QUE ENTRE SI CELEBRAM PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS E NECTA GÁS NATURAL S.A. - NECTA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, com sede na Avenida República do Chile, Nº 65, cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o Nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada na forma do seu estatuto social, na qualidade de vendedora, doravante denominada “**VENDEDORA**”; e

NECTA GÁS NATURAL S.A. - NECTA, com sede na Avenida Major Antonio Mariano Borba, nº 660 – Jardim Araraquara – CEP 14.807-295, Cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o Nº 03.024.705/0001-37, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de compradora, doravante denominada “**COMPRADORA**”.

Individualmente referidas como “**PARTE**” e conjuntamente como “**PARTES**”.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) as PARTES celebraram, em 31/08/2023, o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível, Contrato NMG 2024-2034, (doravante, “**CONTRATO**”), que entrou em vigor na data de sua assinatura, sendo que o **INÍCIO DE FORNECIMENTO** ficou estabelecido como sendo a partir de 01/01/2024;
- (ii) as PARTES celebraram os seguintes aditivos ao **CONTRATO**: em 30/09/2024, o **ADITIVO Nº 1**; em 27/12/2024, o **ADITIVO Nº 2**; em 31/03/2025, o **ADITIVO Nº 3**; e, em 29/08/2025, o **ADITIVO Nº 4**;
- (iii) a **COMPRADORA** notificou a **VENDEDORA**, informando de seu interesse em reduzir proporcionalmente a **QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC)**, em decorrência da migração de consumidor cativo para o mercado livre de gás natural, em 01/10/2025, no volume total de 43.500 m³/dia;
- (iv) as PARTES acordaram novo preço para a molécula de gás natural, que será aplicado para volumes retirados entre 90% e 115% da **QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL**, observados os termos contratuais e respectivos aditivos, até 31/12/2026, através da inclusão de um mecanismo contratual de preço que irá considerar o desempenho do mercado de gás natural na área de concessão da **COMPRADORA**;
- (v) em razão desta negociação, as PARTES convergiram para a celebração simultânea dos seguintes instrumentos: **ADITIVO Nº 6** ao **CONTRATO NMG 2022-2025**; **ADITIVO Nº 4** ao **CONTRATO NMG 2026-2034**; e este **ADITIVO Nº 5** ao **CONTRATO**; e
- (vi) nos termos do item 26.2 do Contrato, qualquer modificação no Contrato deve ser acordada mediante a celebração de termo aditivo assinado pelas Partes.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente **ADITIVO Nº 5** ao **CONTRATO** (doravante “**ADITIVO Nº 5**”), nos termos e condições a seguir dispostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E EFICÁCIA

- 1.1 Este **ADITIVO Nº 5** terá vigência a partir de 01 de outubro de 2025, ou no primeiro DIA do MÊS subsequente ao de assinatura deste **ADITIVO Nº 5**, o que ocorrer por último.
- 1.2 A eficácia deste **ADITIVO Nº 5** estará sujeita à aprovação prévia da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1 O presente ADITIVO N° 5 tem como objeto alterar: (i) a CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES DE TERMOS; (ii) a CLÁUSULA 4 - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC); (iii) a CLÁUSULA 5 – COMPROMISSOS DE RETIRADA E FORNECIMENTO; (iv) a CLÁUSULA 6 – PREÇO DO GÁS; (v) a CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS; (vi) a CLÁUSULA 13 – CONDIÇÕES DE ENTREGA; e (vii) a CLÁUSULA 25 – VALOR DO CONTRATO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES AO CONTRATO

3.1. As PARTES acordam readequar as condições comerciais do CONTRATO, nos seguintes termos:

3.1.1. As PARTES acordam retificar uma definição de termo previsto na CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES DE TERMOS, para assim constar no item 1.1.19:

“1.1.19 CONSUMIDOR LIVRE: significa o consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador, ainda que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado.”

3.1.2. As PARTES acordam excluir o item 4.1.1, na CLÁUSULA 4 - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), e alterar o item 4.1, na mesma CLÁUSULA, como segue:

“4.1 Durante o prazo de vigência do presente CONTRATO, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) será definida pelo seguinte quadro:

Período	QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (m ³ /DIA)
01/01/2024 a 31/12/2024	445.000
01/01/2025 a 31/03/2025	365.000
01/04/2025 a 29/08/2025	338.000
30/08/2025 a 06/09/2025	337.000
07/09/2025 a 31/12/2025	283.000
01/01/2026 a 31/12/2026	264.000
01/01/2027 a 31/12/2027	231.000
01/01/2028 a 31/12/2028	215.000
01/01/2029 a 31/12/2029	198.000
01/01/2030 a 31/12/2030	169.000
01/01/2031 a 31/12/2034	152.000

”

3.1.3. As PARTES acordam alterar os itens 4.3 e 4.4, e seus respectivos subitens, na CLÁUSULA 4 - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) do CONTRATO que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Migração de Consumidor Livre para Vendedora

4.3 A partir da data do INÍCIO DO FORNECIMENTO, caso um ou mais USUÁRIO(S) FINAL(S) opte(m) pela migração para a condição de CONSUMIDOR LIVRE e passe(m) a ser suprido(s) diretamente pela VENDEDORA, deixando assim de consumir o GÁS regularmente fornecido pela COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL poderá ser reduzida pela QUANTIDADE DE GÁS que o(s) USUÁRIO(S)

FINAL(is) que optou(aram) pela condição de CONSUMIDOR LIVRE tenha(m) deixado de consumir da COMPRADORA, - respeitado o limite do montante da capacidade diária contratada, pelo(s) USUÁRIO(S) FINAL(is) que optou(aram) pela migração, através do Contrato de Uso de Serviço de Distribuição (CUSD) -, mediante envio de NOTIFICAÇÃO de solicitação da COMPRADORA à VENDEDORA e a celebração de aditivo contratual. Caso haja mais de um contrato em vigor entre as PARTES, a redução das quantidades diárias contratuais se dará em todos os contratos, considerando a proporção das QDCs destes contratos. As PARTES se comprometem a celebrar aditivo(s) contratual(is) para registrar a(s) redução(ões) da QDC, nos termos deste item, no prazo de até 90 (noventa) DIAS, a contar do recebimento, pela VENDEDORA, da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA.

4.3.1 Caso a COMPRADORA não envie NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, solicitando a redução da QDC, permanecerão válidas as QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS pactuadas neste CONTRATO e nos eventuais outros contratos celebrados com a VENDEDORA.

Migração de Consumidor Livre para Outros Supridores

4.4 No caso de um ou mais USUÁRIO(S) FINAL(is) optar(em) pela migração para a condição de CONSUMIDOR LIVRE e passar(em) a ser suprido(s) diretamente por outro supridor, deixando assim de adquirir o Gás NATURAL regularmente fornecido pela COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL deste CONTRATO poderá ser reduzida no máximo até a proporção da QDC deste CONTRATO, em cada ano, - desde que o volume total anual seja igual ou superior à QDC total da COMPRADORA no ano corrente da NOTIFICAÇÃO (QDC CORRENTE); se não for, será feito um ajuste na base de cálculo, igualando o volume total, em cada ano, com a QDC CORRENTE da COMPRADORA em relação às quantidades diárias contratuais de todos os demais contratos de compra e venda de gás natural que a COMPRADORA detiver com a VENDEDORA e de todos os demais contratos de compra e venda de gás natural, publicados no site da ANP, que a COMPRADORA detiver com outros produtores, importadores, supridores, carregadores ou comercializadores de gás natural no momento da referida NOTIFICAÇÃO, mediante solicitação e comprovação da COMPRADORA à VENDEDORA da migração do USUÁRIO FINAL para a condição de CONSUMIDOR LIVRE e a celebração de aditivo(s) contratual(is), observados os subitens abaixo.

4.4.1 Não poderão ocorrer reduções nas QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS nos casos em que os USUÁRIOS que optarem pela migração para a condição de CONSUMIDOR LIVRE venham a ser abastecidos por outros produtores, importadores, supridores, carregadores ou comercializadores de gás natural com os quais a COMPRADORA já possua contrato de compra e venda de gás natural celebrado, até o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL vigente entre este supridor e a COMPRADORA.

4.4.1.1 Após a redução de volume junto ao supridor, conforme item 4.4.1, uma vez que a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL vigente entre este supridor e a COMPRADORA se iguale a ZERO, caso ainda haja volume remanescente da migração do(s) USUÁRIO(S) FINAL(is) em questão, a ser reduzido, o mesmo seguirá conforme definido no item 4.4 acima.

4.4.2 As reduções nas QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS de que trata o item 4.4 deverão ser requisitadas por meio de NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA à VENDEDORA, contendo a comprovação da migração do(s) USUÁRIO(S) FINAL(is) para a condição de CONSUMIDOR LIVRE, mediante envio de cópia das comunicações recebidas desse(s) USUÁRIO(S) FINAL(is), com as informações referentes à migração e com a apresentação do CUSD, admitindo-se o envio do CUSD até a data da efetiva migração, sem prejuízo à eficácia da NOTIFICAÇÃO. As reduções nas QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS serão definidas a critério da COMPRADORA, desde que respeitado o limite do montante da capacidade diária contratada através do CUSD.

4.4.2.1 A VENDEDORA compromete-se a utilizar o CUSD exclusivamente para a verificação das condições estabelecidas no item 4.4.2, garantindo o sigilo e a confidencialidade dos termos e condições contratuais firmadas entre a COMPRADORA e o(s) USUÁRIO(S) FINAL(is).

4.4.3 As PARTES se comprometem a celebrar aditivos contratuais para formalizar as reduções da QDC, no prazo de até 90 (noventa) DIAS, a contar da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA à VENDEDORA acerca da migração do USUÁRIO FINAL para a condição de CONSUMIDOR LIVRE, cabendo à COMPRADORA definir a data que constará do aditivo como marco para início da redução da QDC, desde que essa data seja posterior a da celebração do aditivo e coincida com a data da efetiva redução da QDC pelo(s) USUÁRIO(S) FINAL(is) que optou(taram) pela migração para a condição de CONSUMIDOR LIVRE.

4.4.4 Caso a COMPRADORA não envie NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, permanecem válidas as QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS vigentes neste CONTRATO.”

3.1.4. As PARTES acordam alterar o item 5.1.3.5 da CLÁUSULA 5 - COMPROMISSO DE RETIRADA E FORNECIMENTO, mantidos os seus subitens inalterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

“5.1.3.5. Recuperação de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR).”

A COMPRADORA recuperará as QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) até o limite do saldo existente na forma abaixo:

(a) Durante o prazo de vigência do CONTRATO, exceto durante o período descrito no item 5.1.3.5 (a1) abaixo, incluindo suas eventuais prorrogações, a recuperação de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) será automática no fechamento do MÊS e a QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) será igual à QUANTIDADE DE GÁS equivalente que tenha sido retirada acima do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), tendo como limite a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) em base mensal.

(a1) Excepcionalmente, no período de 01/10/2025, ou do primeiro DIA do MÊS subsequente ao de assinatura deste ADITIVO Nº 5, o que ocorrer por último, até 31/12/2026, a recuperação de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) ocorrerá a critério da COMPRADORA, desde que seja enviada NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA solicitando a não recuperação até o último DIA do MÊS correspondente à retirada do GÁS, sendo que a QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) será igual à QUANTIDADE DE GÁS equivalente que tenha sido retirada acima do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), tendo como limite a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) em base mensal.

(b) Após o término do prazo de vigência do presente CONTRATO e de eventuais prorrogações, a COMPRADORA poderá recuperar o saldo das QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), na medida da sua QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) diariamente, até o limite dado pela QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) vigente no último DIA de vigência do CONTRATO, durante um período de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de término do CONTRATO. Durante esse período, todas as regras continuarão aplicáveis e em vigor com relação ao GÁS a ser fornecido em tal período, exceto pelo compromisso da COMPRADORA estabelecido no item 5.1.3. Em relação aos itens 5.1.1 (ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA) e 5.1.2 (ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA), os mesmos serão apurados *pro rata die*, até, inclusive, o DIA em que o saldo remanescente de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) se torne nulo.

(c) Após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no item 5.1.3.5(b), na hipótese de haver saldo remanescente de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), a COMPRADORA perderá o direito à sua recuperação, sem que seja devida qualquer compensação ou devolução pela VENDEDORA à COMPRADORA dos valores pagos.”

3.1.5. As PARTES acordam incluir o item 5.2.1.1 na CLÁUSULA 5 – COMPROMISSOS DE RETIRADA E FORNECIMENTO, modificando o compromisso de fornecimento da VENDEDORA até 31/12/2026, com a seguinte redação:

“5.2.1.1 Excepcionalmente, de 01/10/2025, ou do primeiro DIA do MÊS subsequente ao de assinatura do ADITIVO Nº 5, o que ocorrer por último, até 31/12/2026, a VENDEDORA compromete-se a aceitar as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) como QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) até o limite de 115% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), observado o disposto sobre programação do GÁS na CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS.”

3.1.6. As PARTES acordam alterar o item 6.1.2 e seus subitens, da CLÁUSULA 6 – PREÇOS DO GÁS, refletindo a inclusão dos mecanismos contratuais para o preço, que irão considerar o desempenho do mercado de gás natural na área de concessão da COMPRADORA, passando a vigorar com a seguinte redação:

“6.1.2. PARCELA DE MOLÉCULA (PM)”

A PARCELA DE MOLÉCULA (PM) do PREÇO DO GÁS é atualizada trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ANO, será obtida conforme descrito nos subitens abaixo, com base nas seguintes referências:

PM _t	É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM) calculada trimestralmente (t), em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
Brent _t	<p>É a média das cotações diárias de contratos futuros do Brent para o primeiro mês disponível do calendário, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada reporte diário do <i>Brent Crude Future</i>, publicado pelo sítio de internet <i>ICE Report Center da Intercontinental Exchange</i> (ICE) referente aos meses m-4, m-3 e m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, em US\$/bbl, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo da PARCELA DE MOLÉCULA (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).</p> <p>Para o cálculo da PM_t para o mês de janeiro de 2025, em R\$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, será considerada a média das cotações diárias do Brent para o primeiro mês disponível do calendário civil, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada reporte diário do <i>Brent Crude Future</i>, publicado pela ICE, referente aos meses de julho/2024, agosto/2024 e setembro/2024.</p>
HH _t	<p>É a média das cotações diárias de contratos futuros do Henry Hub para o primeiro mês disponível do calendário civil, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada reporte diário do <i>Henry Hub Natural Gas Futures - Settlements</i>, na tabela <i>Final Data</i>, publicado pelo sítio de internet da <i>CME Group</i>, referente aos meses m-4, m-3 e m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, em US\$/MMBtu, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo da PARCELA DE MOLÉCULA (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).</p> <p>Para o cálculo da PM_t para o mês de janeiro de 2026, em R\$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, será considerada a média das cotações diárias do Henry Hub para o primeiro mês disponível do calendário civil, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada reporte diário do <i>Henry Hub Natural Gas Futures - Settlements</i>, na tabela <i>Final Data</i>, publicado pelo sítio de internet da <i>CME Group</i>, referente aos meses de julho/2025, agosto/2025 e setembro/2025.</p>
PPI _a	<p>É o número índice de preços ao atacado nos Estados Unidos (PPI all Commodities), publicado pelo U.S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics, atualizado anualmente em 1º de agosto com o índice definitivo correspondente ao mês de dezembro do ano anterior.</p> <p>Para o cálculo da PM_t para os meses de janeiro a julho de 2026, em R\$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, será considerado, para o PPI, o valor definitivo do número-índice do PPI all Commodities publicado pelo U.S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics, referente ao mês de dezembro de 2024.</p>
PPI ₀	É o valor de 257,897 referente ao número definitivo do índice de preços ao atacado nos Estados Unidos (PPI all commodities) no mês de dezembro de 2022, publicado pelo U.S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics.
TC _t	<p>É a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo do valor da Parcela de Molécula (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).</p> <p>Para o cálculo da PM_t para o mês de janeiro de 2025, em R\$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, será considerada a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses de julho/2024, agosto/2024 e setembro/2024.</p>

6.1.2.1. PARCELA DE MOLÉCULA 1 (PM1) para o período do mecanismo de incentivo à demanda

6.1.2.1.1. PARCELA DE MOLÉCULA 1 (PM₁) até 2025

A PARCELA DE MOLÉCULA 1 (PM₁) do PREÇO DO GÁS, válida exclusivamente para o período compreendido entre 01/10/2025, ou do primeiro DIA do MÊS subsequente ao de assinatura deste ADITIVO Nº 5, o que ocorrer por último, até 31/12/2025, atualizada trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ANO, será obtida conforme descrito nos subitens abaixo, com base nas seguintes referências:

6.1.2.1.1.1 PM base: Para as QUANTIDADES DE GÁS retiradas pela COMPRADORA, iguais ou inferiores a 217.800 m³/dia e iguais ou superiores a 115% (cento e quinze por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL vigente no DIA da retirada, observado o disposto no item 6.2 e subitens, respeitadas as regras de programação, será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PM_t = (11,9\% \times Brent_t \times TC_t) \div 26,8081;$$

6.1.2.1.1.2. PM mecanismo de performance: Para as QUANTIDADES DE GÁS retiradas pela COMPRADORA, superiores a 217.800 m³/dia e iguais ou inferiores a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PM_t = (11,0\% \times Brent_t \times TC_t) \div 26,8081;$$

6.1.2.1.1.3. O valor mencionado de 217.800 m³/dia poderá ser ajustado, nos casos de redução de QDC devido à migração de consumidores cativos para o mercado livre ou por negociação entre as PARTES, respeitando o patamar de 60% da nova QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL.

6.1.2.1.1.3.1. Em caso de redução de QDC prevista no item 4.5 e subitens, os valores mencionados no item 6.1.2.1.1.3 não sofrerão alterações.

6.1.2.1.1.4. PM incentivo à demanda: Para as QUANTIDADES DE GÁS retiradas pela COMPRADORA, superiores a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL e inferiores a 115% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, observado o disposto no item 6.2 e subitens, respeitadas as regras de programação, será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PM_t = (10,0\% \times Brent_t \times TC_t) \div 26,8081;$$

6.1.2.1.2. PARCELA DE MOLÉCULA 1 (PM₁) referente ao ano 2026

A PARCELA DE MOLÉCULA 1 (PM₁) do PREÇO DO GÁS, válida exclusivamente de 01/01/2026 até 31/12/2026, atualizada trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ANO, será obtida conforme descrito nos subitens abaixo, com base nas seguintes referências:

6.1.2.1.2.1. PM base: Para as QUANTIDADES DE GÁS retiradas pela COMPRADORA iguais ou inferiores a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL e iguais ou superiores a 115% (cento e quinze por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL vigente no DIA da retirada, observado o disposto no item 6.1.2.3 e subitens, respeitadas as regras de programação, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PM_t = ((80\% \times 11,90\% \times Brent_t) + (20\% \times (115,00\% \times HH_t + 3,80 \times \frac{PPI_a}{PPI_0}))) \times TC_t \div 26,8081;$$

6.1.2.1.2.2. PM de incentivo à demanda: Para as QUANTIDADES DE GÁS retiradas pela COMPRADORA superiores a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL e inferiores a 115% (cento e quinze por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, observado o disposto no item 6.2 e subitens, respeitadas as regras de programação, será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PM_t = (10,0\% \times Brent_t \times TC_t) \div 26,8081;$$

6.1.2.1.2.3. A PM base será considerada também para o intervalo de QUANTIDADES DE GÁS retiradas pela COMPRADORA superiores a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL inferiores a 115% (cento e quinze por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, caso seu valor seja inferior a **PM de incentivo à demanda**.

6.1.2.1.2.4. Para (i) a aplicação das penalidades previstas na CLÁUSULA 17 – PENALIDADES; (ii) fins do disposto no item 6.1.2.2 (PARCELA DE MOLÉCULA – PM₂); e (iii) as demais obrigações contratuais, as PARTES acordam que, para o período compreendido entre o início da vigência do ADITIVO Nº 5 e 31/12/2026, será utilizada a PARCELA DE MOLÉCULA base, conforme estabelecida nos termos dos itens 6.1.2.1.1.1 e 6.1.2.1.2.1 acima; ressalvado o FATURAMENTO REGULAR DO GÁS, nos termos do item 7.2.

6.1.2.1.2.5. Para fins de eventual recuperação de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR), nos termos do item 7.3.4, será considerada a PARCELA DE MOLÉCULA condizente à faixa de recuperação do saldo de QPNR, de acordo com o Mecanismo de Incentivo à Demanda, conforme itens 6.1.2.1.1.4 e 6.1.2.1.2.2.

6.1.2.1.3. PARCELA DE MOLÉCULA referente aos anos de 2027 a 2034

A PARCELA DE MOLÉCULA 1 (PM₁) base do PREÇO DO GÁS válida exclusivamente para o período entre 01/01/2027 e 31/12/2034 e será atualizada trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro será definida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PM_1 = \left((80\% \times 11,90\% \times Brent_t) + (20\% \times (115,00\% \times HH_t + 3,80 \times \frac{PPI_t}{PPI_0})) \right) \times TC_t \div 26,8081;$$

6.1.2.2. PARCELA DE MOLÉCULA 2 (PM₂)

6.1.2.2.1. Caso em determinado DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA seja superior a 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, sobre a QUANTIDADE DE GÁS superar esse valor incidirá a PARCELA DE MOLÉCULA 2 (PM₂).

6.1.2.2.1.1. Caso em determinado DIA a VENDEDORA aceite uma QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA superior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, sobre a QUANTIDADE DE GÁS retirada que estiver acima de 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, incidirá a PARCELA DE MOLÉCULA 2 (PM₂).

6.1.2.2.1.2. A ocorrência do disposto no item 6.1.2.3.1.1 exclui a aplicação do disposto no item 6.1.2.3.1.

6.1.2.2.2. **A PARCELA DE MOLÉCULA 2 (PM₂), válida para o período entre 01/01/2024 e 31/12/2025**, será atualizada trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PM2_t = (17,85\% \times Brent_t \times TC_t) \div 26,8081 ; \text{ onde:}$$

PM _{2t}	É a PARCELA DE MOLÉCULA 2 (PM _{2t}) calculada trimestralmente (t), em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
Brent _t	É a média das cotações diárias de contratos futuros do Brent para o primeiro mês disponível do calendário, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada relatório diário do <i>Brent Crude Future</i> , publicado pelo site da internet <i>ICE Report Center da Intercontinental Exchange</i> (ICE) referente aos meses m-4, m-3 e m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, em US\$/bbl, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo da PM _{2t} (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso). Para o cálculo da PM _{2t} para o mês de janeiro de 2024, em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, será considerada a média das cotações diárias do Brent para o primeiro mês disponível do calendário civil, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada relatório diário do <i>Brent Crude Future</i> , publicado pela ICE, referente aos meses de julho/2023, agosto/2023 e setembro/2023.
TC _t	É a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas

	<p>aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo do valor da PM_{2t} (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).</p> <p>Para o cálculo da PM_{2t} para o mês de janeiro de 2024, em R\$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, será considerada a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses de julho/2023, agosto/2023 e setembro/2023.</p>
--	---

6.1.2.2.3. Para o período entre 01/01/2026 e 31/12/2034, a PARCELA DE MOLÉCULA 2 (PM₂) será atualizada trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PM_{2t} = ((80\% \times 17,85\% \times Brent_t) + (20\% \times (172,50\% \times HH_t + 5,70 \times \frac{PPI_a}{PPI_0}))) \times TC \div 26,8081;$$

onde:

PM _{2t}	É a PARCELA DE MOLÉCULA 2 (PM _{2t}) calculada trimestralmente (t), em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal
Brent _t	<p>É a média das cotações diárias de contratos futuros do Brent para o primeiro mês disponível do calendário, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada reporte diário do <i>Brent Crude Future</i>, publicado pelo sítio de internet <i>ICE Report Center da Intercontinental Exchange</i> (ICE) referente aos meses m-4, m-3 e m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, em US\$/bbl, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo da PM_{2t} (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).</p> <p>Para o cálculo da PM_{2t} para o mês de janeiro de 2026, em R\$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, será considerada a média das cotações diárias do Brent para o primeiro mês disponível do calendário civil, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada reporte diário do <i>Brent Crude Future</i>, publicado pela ICE, referente aos meses de julho/2025, agosto/2025 e setembro/2025.</p>
HH _t	<p>É a média das cotações diárias de contratos futuros do Henry Hub para o primeiro mês disponível do calendário civil, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada reporte diário do <i>Henry Hub Natural Gas–Futures - Settlements</i> (código Globex NGU2), na tabela <i>Final Data</i>, publicado pelo sítio de internet da <i>CME Group</i>, referente aos meses m-4, m-3 e m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, em US\$/MMBtu, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo da PM_{2t} (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).</p> <p>Para o cálculo da PM_{2t} para o mês de janeiro de 2026, em R\$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, será considerada a média das cotações diárias do Henry Hub para o primeiro mês disponível do calendário civil, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada reporte diário do <i>Henry Hub Natural Gas–Futures - Settlements</i>, na tabela <i>Final Data</i>, publicado pelo sítio de internet da <i>CME Group</i>, referente aos meses de julho/2025, agosto/2025 e setembro/2025.</p>
PPI _a	<p>É o número índice de preços ao atacado nos Estados Unidos (PPI all Commodities), publicado pelo U.S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics, atualizado anualmente em 1º de agosto com o índice definitivo correspondente ao mês de dezembro do ano anterior.</p> <p>Para o cálculo da PM_{2t} para os meses de janeiro a julho de 2026, em R\$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, será considerado, para o PPI, o valor definitivo do número-índice do PPI all Commodities publicado pelo U.S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics, referente ao mês de dezembro de 2024.</p>

PPI ₀	É o valor de 257,897 referente ao número definitivo do índice de preços ao atacado nos Estados Unidos (PPI all commodities) no mês de dezembro de 2022, publicado pelo U.S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics.
TC _t	<p>É a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo do valor da PM_{2t} (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).</p> <p>Para o cálculo da PM_{2t} para o mês de janeiro de 2026, em R\$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, será considerada a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses de julho/2025, agosto/2025 e setembro/2025.</p>

6.1.2.2.4. Caso em determinado DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA seja superior a 120% (cento e vinte por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL ou 105% da QDP, o que for maior, sobre a QUANTIDADE DE GÁS que ultrapassar esse limite incidirá, além da PARCELA DE MOLÉCULA 2 (PM₂), a penalidade prevista no item 17.1.3.

6.1.2.3. A PARCELA DE MOLÉCULA PONDERADA (PM_P) poderá ser calculada pelas PARTES da seguinte forma:

$$PM_p = \frac{PM_1 X \sum_{j=1}^n QDR1j + PM_2 X \sum_{j=1}^n QDR2j}{\sum_{j=1}^n QDR1j + \sum_{j=1}^n QDR2j}$$

onde:

PM ₁	-	É a PARCELA DE MOLÉCULA 1, nos termos do item 6.1.2.1 e subitens, no último DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO, acrescida dos tributos aplicáveis.
QDR _{1j}	-	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA 1 (QDR1) total (somatório de todas as ZONAS DE ENTREGA) no dia "j", até o limite de 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL ou da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, conforme o caso e os critérios de alocação previstos no item 14.7 e subitens.
PM ₂	-	É a PARCELA DE MOLÉCULA 2, nos termos do item 6.1.2.2 e subitens, no último DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO, acrescida dos tributos aplicáveis.
QDR _{2j}	-	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA total (somatório de todas as ZONAS DE ENTREGA) no DIA "j", compreendida acima de 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL ou da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, conforme o caso e os critérios de alocação previstos no item 14.7 e subitens.
N	-	É o número de DIAS do PERÍODO DE FATURAMENTO.
j	-	É o j-ésimo DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO.

6.1.2.3.1. A PM_P será diferente da PM₁ apenas nos casos em que a COMPRADORA retirar volumes acima do compromisso contratual disposto no item 5.2 – Compromisso de Fornecimento da VENDEDORA. Assim, eventuais QDRs acima da QDC e a incidência da PM₂ são de responsabilidade única da COMPRADORA.”

3.1.7. As PARTES acordam incluir o item 11.7 na CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS, modificando o compromisso de fornecimento da VENDEDORA, de 01/10/2025, ou do primeiro DIA do MÊS subsequente ao de assinatura deste ADITIVO N° 5, o que ocorrer por último, até 31/12/2026, com a seguinte redação:

“11.7 Excepcionalmente, de 01/10/2025, ou do primeiro DIA do MÊS subsequente ao de assinatura deste ADITIVO Nº 5, o que ocorrer por último, até 31/12/2026, os limites das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) constantes na CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS passam a ser 115% (cento e quinze por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), desde que compatíveis com a disponibilidade do SISTEMA DE TRANSPORTE.”

3.1.8. As PARTES acordam alterar o disposto nos itens 13.2 e 13.4.1 da CLÁUSULA 13 – CONDIÇÕES DE ENTREGA, demais itens e subitens permanecem inalterados, com objetivo de redefinir a QUANTIDADE DIÁRIA MÁXIMA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA (QDM), passando o referido item a viger com a seguinte redação:

“13.2 As CONDIÇÕES DE ENTREGA em cada ESTAÇÃO DE ENTREGA são apresentadas na tabela abaixo, onde as vazões são expressas nas CONDIÇÕES BASE e as QUANTIDADES DIÁRIAS MÁXIMAS CONTRATADAS POR ZONA DE ENTREGA (QDM) são expressas nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA:

PONTOS DE ENTREGA	PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO (kgf/cm²g)	PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO (kgf/cm²g)	PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO (kgf/cm²g)	Vazão Mínima (mil m³/dia)	Vazão Máxima (mil m³/dia)	ZONA DE ENTREGA	QUANTIDADE DIÁRIA MÁXIMA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA (QDM) (mil m³/dia)
Boa Esperança do Sul	31,5	36,75	76,48	96	1800	SP 1	760 em 2024; 677 de 01/01/25 a 31/03/25; 626 de 01/04/25 a 29/08/25; 624 de 30/08/25 a 06/09/25; 524 de 07/09/25 a 31/12/25; 352 de 2026 a 2029; e 327 de 2030 a 2034
São Carlos	31,5	36,75	76,48	39,6	990		
Bilac	31,5	36,75	76,48	23,2	432,5		
Guaiçara	31,5	36,75	76,48	39,6	990		
Iacanga	31,5	42,00	76,48	39,6	990		
Ibitinga	31,5	36,75	76,48	39,6	990		
Valparaíso	31,5	36,75	76,48	13,6	255		

13.4.1 As vazões de fornecimento e as QUANTIDADES DIÁRIAS MÁXIMAS CONTRATADAS POR ZONA DE ENTREGA (QDM) são as estabelecidas no item 13.2, considerando as vazões deste CONTRATO.”

3.1.9. As PARTES resolvem atualizar o valor estimado do CONTRATO, previsto no item 25.1 da CLÁUSULA 25 – VALOR DO CONTRATO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“25.1 O valor estimado do CONTRATO é de R\$ 1.712.502.756,00 (um bilhão, setecentos e doze milhões e quinhentos e dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais), dado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VCont = QDC \times D \times (PM1 + PET + PST_i) ; \text{ onde:}$$

<i>VCont</i>	-	Significa o valor do CONTRATO em R\$.
<i>QDC</i>	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC).
<i>D</i>	-	Significa a quantidade de DIAS do PERÍODO DE FORNECIMENTO.
<i>PM1</i>	-	É a PARCELA DE MOLÉCULA 1, nos termos do item 6.1.2.1 e subitens, no último DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO, acrescido dos tributos aplicáveis.
<i>PET</i>	-	É a PARCELA DE ENTRADA DE TRANSPORTE, calculada conforme item 6.1.1.1, expressa em R\$/m³.

PST _i	-	É a PARCELA DE SAÍDA DE TRANSPORTE, relativa a cada ZONA DE ENTREGA "i", conforme item 1.1.92, conforme disposto no item 6.1.1.2, expressa em R\$/m ³ .
------------------	---	--

25.1.1 No valor do CONTRATO, não estão inclusos os reajustes previstos contratualmente, bem como tributos e encargos de qualquer natureza. O valor do CONTRATO não está vinculado a qualquer disposição deste instrumento."

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Ficam ratificadas, para todos os efeitos de direito, as demais Cláusulas e condições do CONTRATO ora aditado, naquilo que não contrariarem o disposto no presente ADITIVO Nº 5.

4.2 Qualquer termo grafado em maiúsculas que não seja definido no presente ADITIVO Nº 5, no singular ou no plural, terá o significado que lhes é atribuído no CONTRATO.

4.3 As PARTES declararam que obtiveram todas as autorizações societárias e legais cabíveis para a celebração do presente ADITIVO Nº 5.

4.4 Cada uma das PARTES declara, pelo presente, que:

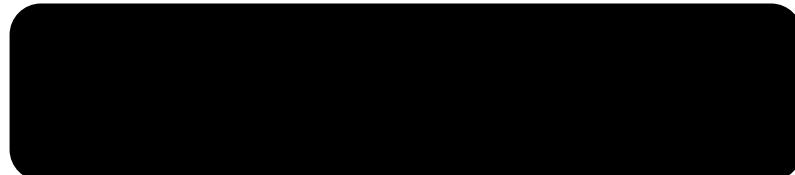
- a) este ADITIVO Nº 5 constitui obrigações legais, válidas e vinculantes, exequíveis de acordo com seus termos e condições;
- b) todas as autorizações necessárias para permitir a celebração e a execução de suas obrigações neste ADITIVO Nº 5 foram obtidas e estão e permanecerão em pleno vigor; e
- c) a assinatura, celebração e execução deste ADITIVO Nº 5 não entrará em conflito com (i) qualquer contrato que as PARTES tenham celebrado; (ii) seus documentos constitutivos; (iii) legislação em vigor; (iv) decisão judicial; ou (v) normas regulatórias.

CLÁUSULA QUINTA – CONFORMIDADE DAS PARTES

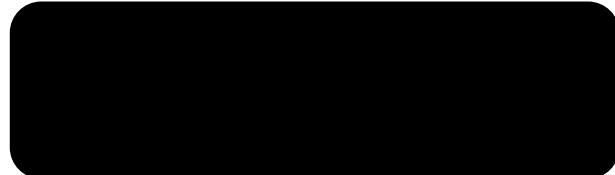
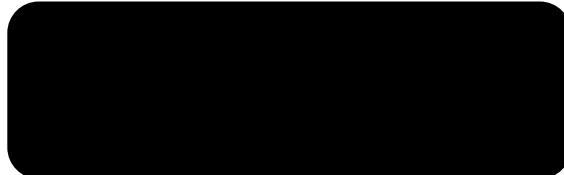
5.1 Ao assinarem esse documento mediante a utilização de assinatura eletrônica disponibilizados pela ADOBE SIGN, as PARTES reconhecem a validade do citado instrumento, bem como dos demais documentos vinculados à sua gestão, na forma do disposto no §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/01.

Rio de Janeiro, datado eletronicamente.

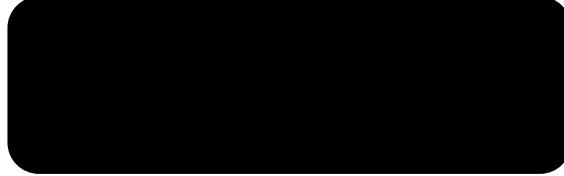
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS (VENDEDORA)



NECTA GÁS NATURAL S.A. - NECTA (COMPRADORA)



TESTEMUNHAS:



Assinatura:

Email:

NECTA – Aditivo nº 5 ao Contrato NMG 2024-34

Relatório de auditoria final

2025-10-31

Criado em:

Por:

Status:

ID da transação:

Histórico de "NECTA – Aditivo nº 5 ao Contrato NMG 2024-34"

-  [REDACTED]
-  [REDACTED]
-  [REDACTED]
-  [REDACTED]
-  [REDACTED]
-  [REDACTED]
-  [REDACTED]
-  [REDACTED]
-  [REDACTED]

